



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 12 dezembro de 2017

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Inicialmente, cabe registrar a presença dos interessados Genilson de Jesus Gomes, Paula Roberta Gomes Pinha Cruz, Mariana Rainara Silva dos Santos, Aldrey Menezes da Silva Leite, Thayse Freitas Xavier de Jesus e Carlos Eduardo Araujo de Oliveira.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.000.03070/2017-0
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: VOTO PROFERIDO NA CENTÉSIMA
QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR -
VALIDADE DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR
PAPILOSCOPISTA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA
RELATOR: MARCOS ALEXANDRE PÓVOAS

Em razão da presença das partes e requerimento de manifestação, inverteu-se a ordem da presente pauta, passando-se a apreciar o item 2. Após a exposição do relatório pelo Conselheiro, concedeu-se fala para as partes interessadas. Inicialmente, o senhor Genilson de Jesus Gomes, papiloscopista, expôs um breve panorama das atribuições, demandas e ocorrências que cercam o seu ofício. Em seguida, a papiloscopista Paula Roberta Gomes Pinha Cruz questionou interpretações dadas à lei 12.030/2009 e abordou as repercussões geradas pela decisão anterior do Conselho, requerendo alteração de entendimento. O relator passou então à fundamentação do voto. **Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanhando o voto do relator, decidiram pela improcedência total do pedido de reconsideração, pelos fundamentos acima expostos, mantendo a decisão proferida na 156ª Reunião Extraordinária em sua integralidade.**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00504/2017-3
ESPÉCIE: DENÚNCIA
ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO
SUPERIOR NOS PROCESSOS Nº
022.000723/2016-1 E 022.000.01672/2017-2
INTERESSADO: SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DE
SERGIPE
RELATOR: MARCOS ALEXANDRE PÓVOAS

Passando-se à ordem da pauta, também presentes os peritos Thayse Freitas Xavier de Jesus e Carlos Eduardo Araujo de Oliveira, que não se manifestaram na sessão. **Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanharam o voto do relator pelo cumprimento imediato da decisão deste Conselho Superior de Advocacia-Geral de Sergipe referente aos processos de nº 022.000.00723/2016-1 e nº 022.000.016721/2017-2, sob pena de improbidade administrativa. Acresceu-se a necessidade de comunicação à Procuradoria Especial da Via Administrativa do inteiro teor do voto do relator, em especial, comunicação ao procurador responsável pela apreciação do processo 022.000.01690/2017-0, uma vez que se entendeu inconstitucional a alteração pretendida através de projeto de lei de alteração da Lei Complementar Estadual nº 79 contida às fls. 33-34 dos presentes autos, pela inconstitucionalidade formal que já contamina a referida legislação, tendo em vista a competência privativa da União para tratar da matéria.**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: 024.000.06857/2016-7
024.000.06858/2016-1
024.000.06859/2016-6
024.000.06856/2016-2

ESPÉCIE: Pedido de reconsideração

ASSUNTO: Pagamento de indenização por funções exercidas sem decreto de nomeação

INTERESSADAS: Priscila Silva Santos
Isabela Cristina Raposo
Mirian Lima Donald
Rebeca de Melo Santos

RELATOR: Samuel Oliveira Alves

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanharam o voto do relator para desaprovar os Pareceres 4127/17; 4128/17; 4129/17 e 4032/17, e considerar irregulares os contratos firmados entre a Administração Pública e as interessadas, sem a observância de instrumento formal de investidura, seja através de concurso público ou nomeação para cargo em comissão ou, ainda, por contratação temporária, circunstâncias previstas no art. 37, II da CF/88. Diante dessa nulidade, as requerentes fazem jus somente ao recebimento do saldo de salários, tomando-se por referência os dias trabalhados e tendo como base de cálculo o valor do salário mínimo, em razão da ausência de parâmetros para fins de equiparação e conforme Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, fica recomendada a instauração de sindicância, conforme determina o art. 37, §2º da Constituição da República, para apurar eventual responsabilidade pela contratação irregular das interessadas, sem a observância dos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

preceitos constitucionais. Consignou divergência o Cons. Marcos Póvoas, pois além do pagamento de indenização correspondente aos dias trabalhados, como acima exposto, também reconhece o direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Neste ponto, foi vencido pelos demais, que por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), acompanharam o relator, concluindo que as requerentes fazem jus somente ao recebimento de saldo de salários e ao FGTS, se depositado.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.10121/2016-0
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: SUSPENSÃO DE DESCONTO DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA A ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DE SERGIPE - ASSOMISE
INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ DE ARAGÃO
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Novamente a ordem da pauta foi alterada, passando-se à apreciação do presente processo, item 5 da pauta. Todavia em virtude de compromisso da Presidente do Conselho, restou encerrada a sessão, ficando suspensos os demais julgamentos.

AUTOS DOS PROCESSOS: 026.000.01741/2016-7
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO Nº 8418/2016 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO
INTERESSADO: JEQUITIBÁ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em virtude de compromisso da Presidente do Conselho, restou encerrada a sessão, ficando suspensos os demais julgamentos.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Secretário do Conselho Superior

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000.03070/2017-0
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública
ASSUNTO: Pedido de reconsideração de voto proferido na
Centésima Quinquagésima Sexta Reunião
Extrordinária do Conselho Superior

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO
ART. 9º, IX DA LC ESTADUAL N° 27/96.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO NO
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR
DE ADVOCACIA-GERAL. MANUTENÇÃO DO VOTO.
IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE LAUDO
POR PAPILOSCOPISTAS.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração realizado pelo Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública, segundo o qual pretende ver apreciado o requerimento inicial pelo colegiado deste Conselho Superior de Advocacia- Geral do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O voto desta relatoria contra o qual se insurge o presente pleito de reconsideração versava sobre a impossibilidade da produção de laudo por papiloscopistas, em razão de ser esta peça privativa de cargos que possuem como exigência ensino superior. Restando, pois, aos papiloscopistas a realização de exames e prestação de informação técnica papiloscópica.

Ocorre que, tal decisão, ao contrário do que supõe o requerimento em análise, já fora objeto de deliberação colegiada durante a Centésima Quinquagésima Sexta Reunião Extraordinária deste Conselho.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, IX DA LC ESTADUAL Nº27/96

Aduz que o presente pedido de reconsideração encontra-se previsto no art. 9º, IX da Lei Complementar Estadual nº27/96. Contudo, tal interpretação não se coaduna com a redação literal do dispositivo:

Art. 9º. - São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

(...)

IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas; (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Isto porque, a decisão objeto de impugnação não possui natureza de ato praticado em nenhuma das hipóteses elencadas.

O Conselho Superior de Advocacia do Estado é, assim, órgão da PGE/SE, não se confundindo com a Procuradoria-Geral, Subprocuradoria-Geral, Corregedoria-Geral nem com as Procuradorias Especializadas.

Trata-se, portanto, de decisão administrativa exarada pelo colegiado deste Conselho, a qual não pode ser isoladamente imputada a seus membros com o intuito de ensejar a interpretação pretendida pelo Requerente.

Tal equívoco decorre do fato de - conforme fls. 03 dos presentes autos - ter pressuposto o interessado que o voto objeto de questionamento tratava-se de uma decisão monocrática do Relator, conforme se depreende do seguinte trecho:

"Nesse diapasão, e tendo em conta os argumentos acima esgrimidos, bem como as diretrizes que foram traçadas no voto exarado pelo Procurador Marcos Alexandre C. De S. Póvoas, nos autos do processo nº 022.000.01672/2017-2, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de que a matéria seja apreciada pelo Colegiado do Conselho Superior dessa PGE (...)."
(grifo nosso)

Desconsidera, portanto, que o citado voto fora proferido em sede de colegiado e ratificado por unanimidade na mesma ocasião, conforme fls. 14 (verso):



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

"Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi deferido o pedido de reconsideração formulado pela Corregedoria Geral de Perícia da Secretaria do Estado da Segurança Pública para desaprovar o Parecer de nº 3474/2016 (...)"

Assim, de acordo com o Regimento Interno deste Conselho, o voto do relator é analisado e discutido por todos os membros em reunião, nos seguintes termos:

Art. 11 (...)

V - relatado o processo, será iniciada a discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros;

VI - colhidos todos os votos, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes, sendo facultado aos prolores de votos vencidos a apresentação de declaração de voto, por escrito e em meio magnético, no prazo de 03 (três) dias;

Desta forma, não assiste razão na aplicação do art. 9º, IX da Lei Complementar Estadual nº 27/96 às decisões do Conselho Superior de Advocacia do Estado por não estar este órgão elencado no dispositivo, bem como por já ter sido proferida decisão em sede de colegiado.

Não se conhece, pois, o presente recurso.

**DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO CONTRA AS DECISÕES DO
CONSELHO SUPERIOR NO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO**

Inobstante a preliminar anterior, há que se destacar a inexistência de previsão de qualquer outro recurso



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contra as decisões do Conselho Superior de Advocacia do Estado de Sergipe.

Isto porque, o voto impugnado originou-se de anterior pedido de reconsideração do parecer nº3474/2016 (ato de Procuradoria Especializada da Via Administrativa), decidindo já em grau recursal sobre a sua reforma, conforme a competência estabelecida pelo seu regimento interno:

Art. 3º Compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

(...)

IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;

Desta decisão do Conselho não há previsão normativa nem qualquer precedente a legitimar novo recurso. Assim, não se encontra previsão quanto à possibilidade de recorrer das decisões proferidas por este colegiado.

Ademais, na Seção II do Capítulo IV do Regimento Interno do CSAG, quando da determinação da tramitação dos feitos, novamente não se tem menção à possibilidade de recorrer.

Do exposto, incabível a presente impugnação à decisão exarada na Centésima Quinquagésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior, ante à inexistência de previsão legal. Não devendo, pois, serem conhecidas as argumentações do interessado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

DO VOTO

Ultrapassadas as preliminares acima suscitadas, em caso de conhecimento do presente recurso, inicia-se a análise de mérito da questão.

Nos termos do voto anterior (fls. 16-20), mantém-se em sua integralidade a argumentação quanto à impossibilidade de produção de laudo por papiloscopistas, vez que tal documento é privativo de cargos com ensino superior completo, cabendo-lhes, ao revés, a realização de exames e a redação de Informação Técnica Papiloscópica.

Tendo por base:

a) A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 12.030/2009, o qual determina a autonomia legislativa dos entes federados quanto à matéria, quando há previsão constitucional de competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões", de acordo com o art. 22, XVI da CF/88;

b) A inexistência de lacuna na legislação federal a ensejar a competência subsidiária dos Estados, vez que o art. 159 do Código de Processo Penal é claro ao prever como requisito para realização de perícias o diploma em curso superior, não se enquadrando a classe de papiloscopistas;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

c) Consequente inconstitucionalidade do art. 25, VIII, da Lei Complementar Estadual nº79/02, o qual atribui competência aos papiloscopistas para redigir laudo, pelas razões apresentadas nos tópicos anteriores;

d) A LC nº 236/14 revogado tacitamente a possibilidade de produção de laudos por papiloscopistas ao afirmar que o dito profissional exerce a função de **auxiliar** do perito criminalístico. Logo, enquanto auxiliar não lhe cabe assinar laudos que, por determinação de lei federal, são de competência exclusiva de peritos;

e) O fato de que reconhecer o contrário significaria colocar em risco o Erário, vez que existiriam concomitantemente dois cargos exercendo as mesmas atribuições, um de nível médio e outro de nível superior. O que ensejaria futuras ações contra a diferença de contraprestação existente entre as categorias;

f) A realização de laudo - privativo de perito oficial - por papiloscopistas, representaria transposição de cargos, vedada expressamente pelo STF através da súmula vinculante nº 43;

Em consonância com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais expostos no voto impugnado e não tendo o interessado trazido nenhum fato novo à apreciação, decide-se pela sua manutenção, restando improcedente o presente recurso.

Ratificando-se, portanto, a ordem contida no Ofício nº 469/2017-COGERP às fls. 08-10 dos presentes autos, no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

sentido de proibir a produção de laudos papiloscópicos, restando aos servidores papiloscopistas somente a realização de exames e prestação de Informação Técnica Papiloscópica.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, frente à inexistência de previsão recursal e inaplicabilidade do art. 9º da LC nº27/96.

Ultrapassadas, contudo, as preliminares suscitadas, voto pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelos fundamentos acima expostos, mantendo a decisão em sua integralidade.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00504/2017-3

INTERESSADO: Sindicato dos Peritos Oficiais de Sergipe -
SINPOSE

ASSUNTO: Denúncia de descumprimento de decisão do
Conselho Superior de Advocacia-Geral de Sergipe

**DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO
CONSELHO SUPERIOR DE ADVOCACIA-GERAL
SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE
LAUDO POR PAPILOSCOPISTAS. MANUTENÇÃO
DO VOTO. APLICAÇÃO DA DECISÃO SOB PENA
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia perpetrada pelo SINPOSE (Sindicato dos Peritos Oficiais de Sergipe), na qual aduz não estar sendo cumprida decisão deste Conselho Superior de Advocacia-Geral de Sergipe exarada nos processos administrativos tombados sob os n° 022.000.00723/2016-1 e n°022.000.016721/2017-2.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Solicitando, pois, a determinação de medidas cabíveis para coibir tal descumprimento, ao tempo em que requer o reconhecimento da inconstitucionalidade de projeto de alteração da Lei Complementar Estadual nº79.

É o relatório.

DO VOTO

Nos termos do voto anterior (fls. 08-12), mantém-se em sua integralidade a argumentação quanto à impossibilidade de produção de laudo por papiloscopistas, vez que tal documento é privativo de cargos com ensino superior completo, cabendo-lhes, ao revés, a realização de exames e a redação de Informação Técnica Papiloscópica.

Tendo por base:

a) A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 12.030/2009, o qual determina a autonomia legislativa dos entes federados quanto à matéria, quando há previsão constitucional de competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões", de acordo com o art. 22, XVI da CF/88;

b) A inexistência de lacuna na legislação federal a ensejar a competência subsidiária dos Estados, vez que o art. 159 do Código de Processo Penal é claro ao prever como

Página 2 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

requisito para realização de perícias o diploma em curso superior, não se enquadrando a classe de papiloscopistas;

c) Consequente inconstitucionalidade do art. 25, VIII, da Lei Complementar Estadual nº79/02, o qual atribui competência aos papiloscopistas para redigir laudo, pelas razões apresentadas nos tópicos anteriores;

d) A LC nº 236/14 revogado tacitamente a possibilidade de produção de laudos por papiloscopistas ao afirmar que o dito profissional exerce a função de **auxiliar** do perito criminalístico. Logo, enquanto auxiliar não lhe cabe assinar laudos que, por determinação de lei federal, são de competência exclusiva de peritos;

e) O fato de que reconhecer o contrário significaria colocar em risco o Erário, vez que existiriam concomitantemente dois cargos exercendo as mesmas atribuições, um de nível médio e outro de nível superior. O que ensejaria futuras ações contra a diferença de contraprestação existente entre as categorias;

f) A realização de laudo - privativo de perito oficial - por papiloscopistas, representaria transposição de cargos, vedada expressamente pelo STF através da súmula vinculante nº 43;

Ratifica-se, portanto, a ordem contida no Ofício nº 469/2017-COGERP às fls. 13-15 dos presentes autos, no sentido de proibir a produção de laudos papiloscópicos, restando aos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

servidores papiloscopistas somente a realização de exames e prestação de Informação Técnica Papiloscópica.

Há que ser cumprida a decisão deste Conselho Superior sob pena de incorrer-se em ato de improbidade administrativa, tendo em vista que interpretação diversa ensejaria prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, *caput* da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres** das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifo nosso)

Por toda a argumentação exposta e observadas as formalidades legais, não há que se falar em possibilidade de produção de laudo pericial por papiloscopistas, devendo-se obrigatoriamente, seguir a diretriz apontada por este Conselho durante a Centésima Quinquagésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior.

Consequentemente, reputa-se inconstitucional a alteração pretendida através de projeto de lei de alteração da Lei Complementar Estadual nº 79 contida às fls. 33-34 dos presentes autos, pela inconstitucionalidade formal que já contamina a referida legislação, tendo em vista a competência privativa da União para tratar da matéria.

Ademais, a pretensão de transformar o cargo de papiloscopista, originalmente de nível médio, para cargo de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

nível superior tem por intuito quebrar a argumentação de que o laudo pericial somente pode ser produzido por perito, sendo este aquele que possui diploma de ensino superior segundo o Código Penal e a doutrina.

Ocorre que, tal intento, apesar da ausência de embasamento legal, possui a capacidade de gerar prejuízo ao erário estadual, tendo em vista que trará consequências remuneratórias. Isto porque, restará na Administração Pública dois cargos com o mesmo nível, ambos realizando a mesma tarefa, qual seja: a produção de laudos.

Tal não foi a intenção do legislador quando expressamente estabeleceu na lei estadual que a carreira de papiloscopista tem a função de **auxiliar** o perito.

Enquanto auxiliar, portanto, não pode ele usurpar sua função primordial que é a produção de laudo. Não há, assim, diferença material a diferenciar o laudo papiloscópico do laudo pericial, tendo em vista que ambos são produzidos a partir das Informações Técnicas que os auxiliares provém aos peritos.

Patente, assim, a inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado. Reconhecimento este, que se desdobra da determinação de cumprimento da decisão anteriormente prolatada por este Conselho e a qual, reitera-se, deve ser cumprida sob pena de incorrer os servidores públicos responsáveis em improbidade administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

No que tange, porém, ao requerimento de apuração de responsabilidade acerca de suposta inserção de "propaganda" de entidade representativa de classe em documento oficial, foge da competência deste Conselho a apuração de faltas administrativas, as quais devem ser denunciadas à autoridade competente do Instituto de Identificação. Devendo-se observar as etapas quanto ao procedimento administrativo disciplinar, bem como oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, tendo em vista a possibilidade de prejuízo ao erário e a melhor interpretação legal e doutrinária, **VOTO PELO CUMPRIMENTO IMEDIATO** da decisão deste Conselho Superior de Advocacia-Geral de Sergipe referente aos processos de nº022.000.00723/2016-1 e nº022.000.016721/2017-2, sob pena de improbidade administrativa.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSOS Nº: 024.000.06857/2016-7

024.000.06858/2016-1

024.000.06859/2016-6

024.000.06856/2016-2

ASSUNTO: Indenização por dias trabalhados

INTERESSADA: Priscila Silva dos Santos

Isabela Cristina Raposo

Mírian Lima Donald

Rebecca de Melo Santos

**DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS
TRABALHADAS. LABOR EXERCIDO SEM
RESPALDO JURÍDICO-CONTRATUAL. OFENSA
AO ART. 37, II DA CF/88. CONTRATAÇÕES
NULA. APLICAÇÃO DO §2º DA NORMA
SUPRA. APROVAÇÃO DO PARECER Nº
2.338/2017-PEVA. SÚMULA 363 DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 14 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA
FINS DE EQUIPARAÇÃO. CONTRATO NULO
SOMENTE ENSEJA PAGAMENTO DE SALDO DE
SALÁRIO E FGTS, SE DEPOSITADOS.
DESAPROVAÇÃO DOS PARECERES Nº
4127/17; 4128/17; 4129/17 e 4032/17.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cingem-se os autos à análise de requerimento formulado pelas interessadas para pagamento de indenização pelos dias trabalhados na Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos - SEIDH sem a respectiva nomeação.

As interessadas pleiteiam os seguintes períodos trabalhados:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- ☐ Autos de nº 024.000.06857/2016-7: maio a outubro de 2016 - funções análogas ao cargo símbolo CCE-15 - atuou como repórter fotográfica;
- ☐ Autos de nº 024.000.06858/2016-1: dezembro de 2015 a junho de 2016 - funções análogas ao cargo símbolo CCE-07 - atuou como radialista;
- ☐ Autos de nº 024.000.06859/2016-6: março a outubro de 2016 - funções análogas ao cargo símbolo CCE-14 - atuou como repórter;
- ☐ Autos de nº 024.000.06856/2016-2: dezembro de 2015 a julho de 2016 - funções análogas ao cargo símbolo CCE-08 - atuou como assessora de comunicação.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários à análise do pleito, inclusive com justificativa da Secretaria para contratação das interessadas; folhas de ponto; reportagens, e-mails, fotos e outros materiais produzidos pelas requerentes.

Submetidos os autos, em conjunto, à apreciação da Via Consulente, esta, por sua vez, lavrou os Pareceres 4127/17 (autos nº 024.000.06857/2016-7); 4128/17 (autos nº 024.000.06858/2016-1); 4129/17 (autos nº 024.000.06859/2016-6) pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a ilicitude na contratação das requerentes sem a respectiva nomeação pela Administração Pública, por ofensa ao art. 37, II da CF/88, negando o pagamento de qualquer verba remuneratória.

No caso dos autos de nº 024.000.06856/2016-2, foi lavrado o Parecer nº 4032/17 pelo deferimento do pagamento, a título de indenização, dos dias laborados antes da nomeação da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

interessada ao cargo de Gerente-Geral de Execução de Programas e Projetos, símbolo CCE-15, a qual ainda atua na Secretaria de origem.

Inconformadas com o indeferimento e, neste último caso, para correção do período deferido a título de indenização, pleiteiam as interessadas a reconsideração dos pareceres lavrados nos respectivos autos.

Desse modo, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior restando a mim a relatoria do presente feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, extrai-se da análise prévia dos autos a não ocorrência de nomeação das interessadas para o exercício laboral, configurando-se contratação nula ou ilícita.

**2.1. Da análise dos contratos de trabalho dos autos:
024.000.06857/2016-7; 024.000.06858/2016-1; 024.000.06859/2016-6
e 024.000.06856/2016-2**

Compulsa-se dos autos que todas as requerentes desempenharam atividades sem a celebração de contrato temporário através de instrumento formalizado e sem a solicitação de quaisquer nomeações, conforme declaração da Gerente de Recursos Humanos da SEIDH (fls. 21; 20; 22 e 21 dos autos mencionados, respectivamente).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Sendo assim, as atividades desempenhadas pelas partes não estavam formalmente autorizadas por qualquer espécie de vínculo entre estas e a Administração Pública. Sobre a matéria, já existe entendimento exarado através do Parecer nº 5773/2007, ratificado pelo Procurador-Geral do Estado mediante Despacho Motivado nº 25/2008, que entende como nula a referida contratação direta realizada pelo Estado, diante do disposto no art. 37, inciso II e §2º da CF/88 que assim dispõe:

Art. 37.

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o exercício de cargo público, sem qualquer formalização (concurso público, nomeação para cargo em comissão ou, excepcionalmente, contratação temporária), constitui ato absolutamente nulo por afrontar os princípios ali estabelecidos.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal entende, de modo pacífico, pela nulidade da contratação realizada entre o Ente Público e as interessadas, conforme RE 705.140, RE 765320, ADI 2229, ADI 3127. A Suprema Corte reafirmou que é nula a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gerando como efeitos jurídicos apenas o direito ao **recebimento de salários** durante o período e ao **levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**. Seguem decisões:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705.140/RS, Relator Min. TEORI ZAVASCKI - DJe 05.11.2014).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RE 765.320/MG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI - DJe 21.09.2017).

FGTS. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE.
O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE 751.399/MG, Relator Min. Marco Aurélio - DJE 10.10.2013)

Ademais, sobre a matéria em voga, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o mesmo entendimento dos demais Tribunais Superiores através da Súmula nº 363, a saber:

Súmula nº 363 do TST. **CONTRATO NULO. EFEITOS** (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em âmbito estadual, o Eg. Tribunal de Justiça de Sergipe uniformizou o entendimento pela nulidade de contratação sem concurso público através da Súmula 14, conforme decisões que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. MÉDICO. INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO PACTO CELEBRADO. EFEITOS JURÍDICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 705140). DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO E FGTS, SE HOUVER DEPÓSITO DESTA VERBA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTORAIS NESSE SENTIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. I - No julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, com repercussão geral, a Corte Suprema modificou o seu entendimento anterior, garantindo àquele trabalhador cujo contrato foi declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, os saldos de salário e a possibilidade de levantamento dos depósitos na conta vinculada do FGTS; II - Com efeito, esta Corte de Justiça uniformizou entendimento a respeito nos termos da Súmula nº 14: "Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento com repercussão geral do RE 705.140/RS, o servidor cujo contrato



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

com a Administração tenha sido declarado nulo em razão da inexistência de prévia aprovação em concurso público somente possui direito ao saldo de salário e, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), apenas ao seu levantamento, se efetuados os depósitos"; III - No caso, restou patente que a contratação do autor operou-se de forma irregular, não sendo capaz, portanto, de gerar quaisquer efeitos jurídicos válidos; IV - O autor não requereu pagamento de saldo de salário, mas tão somente pagamento dos valores correspondentes aos 13º salários, integrais e proporcionais, férias acrescidas de 1/3 integrais e proporcionais, considerando a remuneração a ser devida ao autor, inclusive adicional de insalubridade. Logo, não faz jus a saldo de salário, nem FGTS, nem às verbas rescisórias (férias, 13º salário proporcional ou integral e demais solicitados pelo autor), tal qual decidiu o juiz de primeiro grau. (Apelação Cível nº 201600813026 nº único0000964-76.2015.8.25.0072 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 29/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR COM BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE AO PAGAMENTO DO FGTS - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- SÚMULA 14 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA AUTORAL - ART. 85 DO CPC - RECURSO PROVIDO. - SÚMULA 14 do TJSE: "Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento com repercussão geral do RE 705.140/RS, o servidor cujo contrato com a Administração tenha sido declarado nulo em razão da inexistência de prévia aprovação em concurso público somente possui direito ao saldo de salário e, no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), apenas ao seu levantamento, se efetuados os depósitos" (Apelação Cível nº 201700719562 nº único0000251-83.2014.8.25.0057 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 22/08/2017)

Nesta senda, a contratação sem concurso público, consoante entendimento da Suprema Corte, é **nulidade jurídica qualificada**, cuja consequência se restringe ao desfazimento da relação, ressaltando-se, apenas, como efeito jurídico válido, o direito à **percepção de salários** correspondentes ao serviço efetivamente prestado e a possibilidade de **levantamento dos valores depositados na conta do FGTS vinculada em nome do trabalhador**, acaso tenha havido algum depósito.

No contexto demonstrado, a contratação para os cargos aventados é de ordem meramente hipotética. Inclusive, os apontamentos das perspectivas salariais que existem nos autos são feitos pelas próprias interessadas, em valores e cargos distintos, mas para o desempenho de funções idênticas ou similares. De igual forma, como não existe nos quadros do órgão o cargo pleiteado de repórter, não existe, pois, um parâmetro para aferir qual remuneração efetivamente fariam jus. Sendo assim, em conformidade com a súmula 363 do TST, é sobre o salário mínimo que se norteará o pagamento.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Infere-se dos autos nº 024.000.06856/2016-2, que a interessada Rebeca de Melo Santos foi nomeada para o cargo em comissão de Gerente-Geral de Execução de Programas e Projetos, Símbolo CCS-15, no Diário Oficial de 14 de novembro de 2016, com efeitos a partir de **01 de outubro de 2016** (fls. 33).

Entretanto, o fato desta parte ter sido nomeada posteriormente não afasta o caráter ilícito, nem convalida o período em que laborou sem qualquer respaldo legal, uma vez que entre a cessação do contrato irregular e a nomeação para o exercício de cargo em comissão, há um interregno de 03 (três) meses.

Nesse sentido, segue o período trabalhado de cada requerente extraído dos autos analisados, cujo saldo de salário deve ser pago com base no valor do salário mínimo, conforme Súmula 363 do TST:

Interessada	Dias trabalhados	Período	Fundamento
Isabela Cristina Raposo	200	14.12.2015 a 30.06.2016	Declaração e folhas de ponto (fls. 31/38)
Priscila Silva dos Santos	184	05.05.2016 a 31.10.2016	Declaração e folhas de ponto (fls. 42/48)
Miriam Lima Donald	239	07.03.2015 a 31.10.2016	Declaração e folhas de ponto (fls. 50/58)
Rebecca de Melo Santos	229	14.12.2015 a 29.07.2016	Declaração e folhas de ponto (fls. 34/42)

2.1. Da nulidade do Parecer proferido nos autos de nº 024.000.06856/2016-2 e da reformatio in pejus



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se a nulidade do Parecer nº 4032/17, ali proferido, na medida em que o pronunciamento defere o pagamento de verbas referentes ao interregno de 08.08.2015 a 30.09.2016, que em momento algum foi sequer requerido pela parte, conforme petição às fls. 01, não sendo igualmente comprovado nos autos, de modo a realizar manifestação extra petita.

Ademais, o parecer defere o pagamento de salário, férias e gratificação natalina como se ela de fato estivesse sob a égide legal. Contudo, o fato da interessada ter sido nomeada meses depois do fim da prestação de serviços irregulares não convalida e nem torna possível a percepção de verbas como se servidora fosse. O vício da ilegalidade na contratação permanece e, por conseguinte a parte somente faz jus ao saldo de salário pelos dias trabalhados e FGTS, se depositados.

Como este voto reforma completamente o Parecer lavrado nos autos e a reanálise foi motivada pela requerente, saliento que é possível no âmbito dos processos administrativos estaduais a *reformatio in pejus*, ou seja, agravar efeitos de decisão recorrida, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 33/96, a saber:

Artigo 42.

[...]

Parágrafo único. A autoridade ou órgão competente para conhecer e decidir o recurso, gozará de ampla liberdade de reexame do ato recorrido, sendo-lhe lícito, inclusive, agravar os efeitos da decisão recorrida.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Deste modo, é lícito tornar sem efeito o quanto deferido no Parecer nº 4032/17, o que faço através do presente voto, pelos fundamentos acima exarados.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto por **DESAPROVAR** os Pareceres 4127/17; 4128/17; 4129/17 e 4032/17, no sentido de considerar irregular os contratos firmados entre a Administração Pública e as interessadas, sem a observância de instrumento formal de investidura, seja através de concurso público ou nomeação para cargo em comissão ou, ainda, por contratação temporária, circunstâncias previstas no art. 37, II da CF/88.

Diante dessa nulidade, as requerentes fazem jus somente ao recebimento de saldo de salários e ao FGTS, se depositado, tomando-se por referência os dias trabalhados e tendo como base de cálculo o valor do salário mínimo, em razão da ausência de parâmetros para fins de equiparação e conforme Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, recomendo a instauração de sindicância, conforme determina o art. 37, §2º da Constituição da República, para apurar eventual responsabilidade pela contratação irregular das interessadas, sem a observância dos preceitos constitucionais.

É como voto.

Aracaju, 17 de novembro de 2017.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO N° 022.000.03070/2017-0

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Voto proferido na Centésima Quinquagésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior - validade de laudo pericial emitido por papiloscopista

Relator: Marcos Alexandre Póvoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanhando o voto do relator, decidiram pela improcedência total do pedido de reconsideração, pelos fundamentos acima expostos, mantendo a decisão proferida na 156ª Reunião Extraordinária em sua integralidade."

AUTOS DO PROCESSO DE N° 010.000.00504/2017-3

Interessado: Sindicato dos peritos oficiais de Sergipe

Espécie: Denúncia

Assunto: Descumprimento de decisão do Conselho Superior nos processos n° 022.000723/2016-1 e 022.000.01672/2017-2

Relator: Marcos Alexandre Póvoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanharam o voto do relator pelo cumprimento imediato da decisão deste Conselho Superior de Advocacia-Geral de Sergipe referente aos processos de n° 022.000.00723/2016-1 e n° 022.000.016721/2017-2, sob pena de improbidade administrativa. Acresceu-se a necessidade de comunicação à Procuradoria Especial da Via Administrativa do inteiro teor do voto do relator, em especial, comunicação ao procurador responsável pela apreciação do processo 022.000.01690/2017-0, uma vez que se entendeu inconstitucional a alteração pretendida através de projeto de lei de alteração da Lei Complementar Estadual n° 79 contida às fls. 33-34 dos presentes autos, pela inconstitucionalidade formal que já contamina a referida



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

legislação, tendo em vista a competência privativa da União para tratar da matéria."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 024.000.06857/2016-7

Interessada: Priscila Silva Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 024.000.06858/2016-1

Interessada: Isabela Cristina Raposo

AUTOS DO PROCESSO Nº 024.000.06859/2016-6

Interessada: Mirian Lima Donald

AUTOS DO PROCESSO Nº 024.000.06856/2016-2

Interessada: Rebeca de Melo Santos

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pagamento de indenização por funções exercidas sem decreto de nomeação

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanharam o voto do relator para desaprovar os Pareceres 4127/17; 4128/17; 4129/17 e 4032/17, e considerar irregulares os contratos firmados entre a Administração Pública e as interessadas, sem a observância de instrumento formal de investidura, seja através de concurso público ou nomeação para cargo em comissão ou, ainda, por contratação temporária, circunstâncias previstas no art. 37, II da CF/88. Diante dessa nulidade, as requerentes fazem jus somente ao recebimento do saldo de salários, tomando-se por referência os dias trabalhados e tendo como base de cálculo o valor do salário mínimo, em razão da ausência de parâmetros para fins de equiparação e conforme Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, fica recomendada a instauração de sindicância, conforme determina o art. 37, §2º da Constituição da República, para apurar eventual responsabilidade pela contratação irregular das interessadas, sem a observância dos preceitos constitucionais. Consignou divergência o Cons. Marcos Póvoas, pois além do pagamento de indenização correspondente aos dias trabalhados, como acima exposto, também reconhece o direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Neste ponto, foi vencido pelos demais, que por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), acompanharam o relator, concluindo que as requerentes fazem jus somente ao recebimento de saldo de salários e ao FGTS, se depositado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.10121/2016-0

Interessado: André Luiz de Aragão

Espécie: Pedido de reconsideração



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assunto: Suspensão de desconto de consignação facultativa a Associação dos Militares de Sergipe - ASSOMISE

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Em virtude de compromisso da Presidente do Conselho, restou encerrada a sessão, ficando suspensos os demais julgamentos.

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.000.01741/2016-7

Interessado: Jequitibá Engenharia e Empreendimentos LTDA - ME

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do Despacho Motivado nº 8418/2016 - reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Em virtude de compromisso da Presidente do Conselho, restou encerrada a sessão, ficando suspensos os demais julgamentos.

Em, 12 de dezembro de 2017.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado